



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Recurso nº. : 140.231 *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2002 e 2003
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FERCO
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.082

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA. INADEQUAÇÃO DO FATO CONCRETO À NORMA LEGAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O princípio da tipicidade prevalece em matéria tributária, sendo exigida a adequação do caso concreto à hipótese de incidência descrita na norma legal. A hipótese legal do art. 282 do RIR/1999 é aplicada, apenas, às pessoas ali designadas, insubsistindo o lançamento quando inexistente prova nesse sentido.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA – O fato de utilização da conta CAIXA para suportar toda movimentação bancária, inclusive transferências via DOC, sem identificação de origem e destino, autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não consegue justificar nenhuma dessas operações. Todavia não se subsume ao ilícito tributário contido no comando do artigo 282 e sim ao artigo 287 do RIR/1999.

IRPJ – Omissão de Receita – Saldo Credor de Caixa – Cheques Compensados – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e desconhecendo-se sua destinação, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CONTRATO DE MÚTUO – ÔNUS DA PROVA – O simples argumento da celebração de contrato de mútuo não justifica movimentação financeira, quando não lastreado em documentação idônea. Restou inexplicada a diferença entre as receitas brutas declaradas e a movimentação financeira detectada. Para uma movimentação financeira de R\$ 5.927.167,71, em 2001, declarou uma receita bruta de R\$ 44.856,00; em 2002, igualmente, uma receita bruta declarada de R\$ 56.411,93, e uma movimentação financeira de R\$ 4.629.316,78.

CSLL – PIS – COFINS – LANÇAMENTOS DECORRENTES - Reconhecida a ocorrência de omissão de receitas em relação ao IRPJ cabe sua inclusão, também, no tocante às contribuições.

Recurso negado.

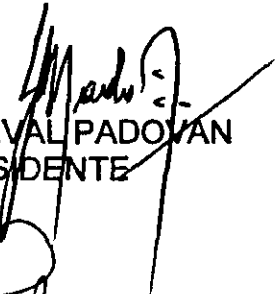


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082
Recurso nº. : 140.231
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FERCO
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC e FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº : 108-09.082
Recurso nº : 140.231
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FERCO
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência proposta na Resolução 108-00.268, de 18/05/2005, fls. 871/871, quando houve a apreciação inicial dos recursos voluntário e de ofício interpostos a partir da decisão 3.730, de 04/03/2004, fls. 791/808.

As fls.690 a 701 o auto de infração exigia o recolhimento da importância de R\$ 1.658.293,99 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, anos calendário de 2001 e 2002, acrescido de multa de ofício de 75% e 150%, conforme a natureza da infração, e juros de mora. Os ilícitos verificados no item: 001 – omissão de receitas por saldo credor de caixa; item 002: omissão de receitas por suprimimento de numerário, não comprovada a origem e a entrega; item 003: custos e despesas não necessárias; item 004: bens de natureza permanente deduzidos como despesa; item 005: bens não depreciables em função da sua destinação e item 006: omissão de receita financeira, estão descritos no termo de ação fiscal.

As decorrências: R\$ 45.207,50 para o PIS (Auto, fls.704 a 716), de R\$ 208.650,64; para a COFINS (Auto, fls.717 a 729) e de R\$ 620.453,25 para a CSLL (Auto, fls.730 a 741), acrescidas de multa de ofício de 75% e de 150% e juros de mora; às fls.744 a 763 constou a exigência para Imposto de Renda na Fonte, R\$ 1.311.112,64, com multa de ofício de 150%, por conta da apuração fiscal de pagamentos a beneficiários não identificados, correspondentes aos anos calendários de 2001 e 2002, nos termos do art.674 do RIR/99.

Impugnação apresentada às fls.773/789, arguiu, em princípio, a boa fé que norteara sua relação com o fisco. Não se negara a apresentar documentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

fornecer os esclarecimentos que lhes foram solicitados. As distorções apuradas seriam meros equívocos.

Foram questionado vários lançamentos efetivados entre as contas Caixa e Bancos, em função dos respectivos históricos, nos quais os autuantes reputaram-nos inconsistentes. As contas de ativo – Casa Roweder e a conta – Auto Posto Figueira Ltda., tiveram todos os lançamentos, seja a débito ou à crédito, como contrapartida da conta Caixa.

Nas contas do passivo, Posto Tropíferco Ltda. e Posto Coelho Ltda, os registros, a débito ou à crédito, se deram na contrapartida da conta Caixa. Por isto os autuantes subentenderam que se tratava de contas de empréstimos.

Respondera, por escrito, bem como encaminhara às autoridades fiscais todos os documentos solicitados. Não apresentara fazendo, apenas com os inexistentes, conforme expressamente esclarecera.

Aceitou os lançamentos para o PIS e a COFINS correspondentes às receitas financeiras.

Formaria um grupo econômico com sua participação societária nas empresas Auto Posto Figueira Ltda., Posto Tropíferco Ltda. e Auto Posto Coelho Ltda e as supostas omissões de receitas nada mais foram que empréstimos de terceiros.

Em 03 de janeiro de 2003, firmara com a CASA ROWEDER LTDA. o já apresentado Contrato de mútuo, por meio do qual esta última lhe concedera um crédito rotativo de até R\$ 200.000,00, para que os valores solicitados, até tal limite, fossem depositados na conta corrente por ela indicada.

Cláusula inserta no referido contrato de mútuo (fl.778) constou que o empréstimo seria disponibilizado sempre que “necessite dispor de capital de giro próprio ou demande disponibilizá-lo em favor da rede de postos distribuidores de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

combustíveis pertencentes ao grupo de empresas a que se vinculem os sócios da MUTUÁRIA".

Transcreveu outras cláusulas do contrato, para concluir que restara esclarecido que as alegadas "omissões de receitas", de outra coisa não se tratavam senão dos referidos empréstimos.

Procedera a todos os lançamentos contábeis vinculados a tais empréstimos fossem eles decorrentes de depósitos em dinheiro, de depósitos em cheques, ou ordem de pagamentos levados a crédito de sua conta corrente. Em momento algum omitiu qualquer lançamento dos empréstimos obtidos e/ou dos pagamentos efetuados.

Não poderia ter conhecimento da origem dos recursos aportados pela Mutuante e os diversos empréstimos eram atos de responsabilidade exclusiva dela, Mutuante, CASA ROWEDER LTDA.

As importâncias expurgadas do seu CAIXA eram MÚTUOS, não havendo como entendê-los como decorrentes da alegada "omissão de receita" ou "de numerário de não comprovada origem". Todos os valores restaram devidamente contabilizados em conta própria, de forma que não houve omissão e outra origem além da verdadeira apresentada (mútuo), cujo contrato foi entregue à fiscalização e contabilmente lançado, no curso do tempo em que vigeu.

Apenas argumentando, se os efeitos do contrato de MÚTUO pudesse gerar responsabilidades, tal penalidade somente poderia ter como fato gerador o montante dos juros pagos e/ou devidos, mas de forma alguma os valores emprestados e devolvidos. Ademais, o sujeito passivo da referida autuação, nesse caso seria a Casa Roweder Ltda. e/ou terceiros com ela envolvidos nos depósitos que por empréstimo e, por conta e ordem desta, se deram em sua conta corrente.

Transcreveu definições de juristas acerca do contrato de mútuo (fls.779/780). Afirmou que o contrato de mútuo e os seus efeitos jurídicos e legais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

foram desprezados e o autuante entendeu, que todos os recursos aportados no CAIXA ou dele retirados, em razão do referido contrato, ou continham o alegado vício de "omissão de receita financeira" ou o vício da também alegada "não comprovação da origem do numerário".

Mas, frente às condições constantes do contrato de mútuo que formulou, (conforme cláusulas 2ª, 3ª e 4ª) estava desobrigada da posse de documentos, como cópias de Doc's enviados à crédito de sua conta por conta e ordem da MUTUANTE. Documentos esses que por sua natureza seriam de responsabilidade da mutuante. A falta desses documentos não invalidaria todos os assentamentos contábeis e o próprio contrato de mútuo celebrado.

Lembrou a vinculação da atividade fiscal onde o agente deveria se atrelar aos registros comerciais e fiscais como fonte de pesquisa, podendo se valer de outros meios para formar sua convicção. A constituição do crédito tributário, estaria vinculada a existência do fato gerador da obrigação que deveria ser provada por quem alega.

Citou jurisprudência, transcreveu ementas (fls.781/782), propugnando pelo cancelamento de todos os autos de infração, bem como "...com fulcro no art.17 do Decreto nº 70.235/72 a notificação da MUTUANTE CASA ROWEDER LTDA., a bem de que, exibidos à referida empresa os documentos relativos aos lançamentos indevidamente expurgados do CAIXA da ora Impugnante, identifique ela se tratarem ou não de débitos ou créditos vinculados ao contrato de MÚTUO que a mesma mantinha com a ora Impugnante. "

Decisão de fls. 791/808, 3.730, de 04/03/2004, fls. 791/808 definiu o âmbito do litígio declarando não impugnados os itens 003 a 006 do auto de infração de fls. 694/698, nos termos do artigo 16 e 17 do Decreto 70235/1972. Demonstrou esses valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

No tocante ao item 001 do Auto de Infração: Omissão de Receitas/ Saldo Credor de Caixa, cujos detalhes encontram-se no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, transcreveu às fls.609, verso:

"3.1. DO SALDO CREDOR DE CAIXA - Esta infração pode ser subdividida em duas partes: uma relativa aos ingressos não comprovados de recursos na conta CAIXA provenientes de empréstimos da CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.; outra referente a cheques compensados que foram lançados a débito da conta CAIXA, sem a correspondente prova do efetivo ingresso dos recursos."

Comentou que houve a tentativa de justificar as omissões de receitas configuradas no saldo credor de caixa , com o contrato de mútuo efetivado com a Casa Roweder Ltda.

A intimação fiscal de fls.039, pediu a apresentação, de forma individualizada, dos ingressos dos recursos oriundos deste contrato, (forma de transferência e respectiva comprovação). Na resposta de fls. 53, a informação de que o contrato de mútuo, conforme outros empréstimos com empresas do grupo, "...tem forma epistolar, isto é, de correspondência. (...) que os empréstimos eram realizados mediante crédito em conta corrente e controlados entre as empresas através dos lançamentos no livro razão, conforme se verifica do referido livro contábil já apresentado. O mesmo procedimento era adotado pela FERCO com relação aos empréstimos havidos da empresa CASA ROWEDER", pretendendo que esta informação suportasse a efetividade dos empréstimos.

A intimação de fls. 060 pediu para que fosse apresentado original ou cópia autenticada do contrato firmado com a CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA; detalhada a forma em que empréstimos se efetivaram, respondendo objetivamente aos seguintes questionamentos:a – As solicitações de crédito da CASA ROWEDER eram feitas de que forma? Havia algum documento que formalizasse tal solicitação?b – Como os recursos eram disponibilizados a tal empresa? c – Em relação aos pagamentos, como a CASA ROWEDER os efetivava?

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

Em dinheiro, em depósitos bancários ou em cheques? d – Por que, num mesmo dia, ocorre da empresa receber recursos da CASA ROWEDER e também fornecer recursos a esta empresa, por vezes, no mesmo valor?

Respostas parciais ao Termo Fiscal (fls.610, verso e fls.611). Em 27/06/2003, às fls.073), apresentação da cópia autenticada do contrato de mútuo com a CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA. (fls.077). Respondendo a intimação acima reproduzida informou: "1.1 as "solicitações de empréstimos à CASA ROWEDER eram feitas pessoal ou telefonicamente, não existindo qualquer documento formalizando tal solicitação". Acrescenta que "os recursos eram disponibilizados à FERCO e/ou demais congêneres, mediante depósito realizado pela CASA ROWEDER ou por conta desta". A forma dos empréstimos era "em dinheiro ou mediante depósitos bancários por meio de cheques ou transferências de valores de parte da mutuante ou de terceiros". Por fim, responde ao fato de haver, num mesmo dia, montantes iguais de créditos e débitos na conta de empréstimos, alegando que os pagamentos aconteciam num mesmo dia, caso as empresas do grupo conseguissem angariar recursos suficientes para "evitar a incidência de encargos" sobre os empréstimos concedidos.

Ou seja, não houve apresentação durante a ação fiscal dos documentos correspondentes aos recebimentos e pagamentos decorrentes do empréstimo (mútuo) com a empresa Casa Roweder Ltda.

A sugestão para que se notificasse a Mutuante (Casa Roweder Ltda.) para que esta trouxesse aos autos toda a documentação relativa às entradas dos recursos por ela aportados em seu Caixa e/ou bancos, pois entendeu que "eram atos de responsabilidade exclusiva da Mutuante CASA ROWEDER LTDA," provaria que a Recorrente desconhecia a origem dos recursos supostamente aportados pela Casa Roweder Ltda., bem assim não teria como vincular as numerosas entradas e saídas de numerário em seu giro comercial com o contrato de mútuo pactuado com a Casa Roweder Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

A fiscalização mediante Termo de Intimação Fiscal (fls.116/117) solicitou a Casa Roweder Ltda. apresentar os livros e demais documentos contábeis/fiscais que apontassem os registros correspondentes ao empréstimo pactuado.

Como resposta a Casa Roweder Ltda., por intermédio de seu procurador, informou (fl.121), que "...tem a empresa a informar que ante a não determinação de quais livros pretende esta fiscalização verificar, nem em que competências, informa que todos seus livros fiscais encontram-se a disposição de vossa senhoria, para serem vistoriados na sede da empresa."

Outra Intimação Fiscal (fls.123/124) esclareceu que a solicitação anterior envolvia todos os livros fiscais/contábeis que registrassem as operações pactuadas naquele contrato de mútuo, ou seja, o Razão, o Diário, o Caixa "...devendo a empresa apresentar todos os documentos que embasem os lançamentos efetivados na escrituração."

Resposta às fls. 128 justificou a falta de apresentação dos livros solicitados porque o movimento grevista fechara a repartição e tão logo esta retornasse as suas atividades, cumpriria a exigência.

Às fls.129, Termo de Recebimento e Retenção de Documentos, referentes aos Livros Diário e Razão dos anos de 2001 e 2002 (cópias), sendo os mesmos devolvidos posteriormente, conforme Termo de Devolução a fl.130.

Da análise desses livros disseram os autuantes, às fl.131:

"A – não há registros na escrituração contábil da CASA ROWEDER LTDA. das operações relativas ao contrato de mútuo firmado com a contribuinte aqui intimada; B – A CASA ROWEDER LTDA. não apresentou outros documentos que demonstrariam a efetividade das operações de empréstimos, como os comprovantes de depósitos especificados na cláusula terceira do instrumento contratual, bem como as memórias de cálculo dos empréstimos efetivados no período de 2001 a 2002; C – A CASA ROWEDER LTDA. declarou serem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

verdadeiras as informações contidas no contrato de mútuo, porém, como acima exposto, deixou de comprovar a materialidade das operações de empréstimos escrituradas na contabilidade da FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA."

Examinando a escrituração contábil e documentos apresentados pela FERCO, fl.131, verso e fl.132, concluíram os autuantes que os lançamentos contábeis correspondente aos empréstimos pactuados com a CASA ROWEDER LTDA não se lastrearam em documentos fiscais. Seu único instrumento fora o contrato de mútuo celebrado. Registrou a ausência de qualquer documento relacionado com os pagamentos dos empréstimos à CASA ROWEDER LTDA, bem como de pagamento da remuneração dos juros pactuados (1%). (Destacou a estranheza dos percentuais cobrado). **Ainda, na contabilidade da fiscalizada apesar de se dizer mutuaria, a conta contábil representativa do contrato de mútuo estava inserida em seu ativo, permanecendo por longo período com saldo devedor, fora da posição lógica de "tomadora de empréstimo".**

Nova intimação às fls. 133/134, pedia:

"1. Em relação aos pagamentos efetuados à CASA ROWEDER, motivados pelo contrato de mútuo, solicita-se apresentar a relação completa dos destinatários de tais pagamentos (CASA ROWEDER ou TERCEIROS), acompanhada das cópias dos respectivos cheques bancários (emitidos e autenticados pela Instituição Financeira), sob pena de configuração de pagamentos a beneficiários não identificados – Prazo: 10 dias; 2. Apresentar todos os documentos fiscais que lastrearam os lançamentos contábeis na conta 1.1.2.04.02 – CASA ROWEDER, sob pena de desconsideração dos ingressos de recursos na conta CAIXA, com a reconstituição da mesma – Prazo: 10 dias; 3. Por fim, intima-se a empresa a esclarecer os saldos credores de caixa que figuram em sua contabilidade, conforme cópias das folhas 23, 24, 25 e 28 do Livro razão 2001 em anexo – Prazo: 10 dias."

Na resposta afirmou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

"...as solicitações de crédito à casa Roweder eram feitas pessoal ou telefonicamente, não existindo qualquer documento formalizando tal solicitação, obedecidos os termos e os limites do contrato de mútuo firmado entre as partes e já anteriormente apresentado. Conforme já igualmente esclarecido, na mesma oportunidade, os recursos eram disponibilizados à FERCO e/ou as demais congêneres, mediante depósito realizado pela Casa Roweder ou por ordem desta. Os empréstimos eram aportados à conta da FERCO e/ou das demais congêneres, sob as três modalidades referidas, ou seja, em dinheiro ou mediante depósitos bancários por meio de cheques ou transferência de valores de parte da mutuante ou de terceiros."

Inexistindo provas de que recursos aportados ao Caixa tiveram origem em fonte externa, o expurgo destes aportes de numerário do Caixa, aliado ao expurgo de ingressos de recursos provenientes de cheques compensados sem comprovação da efetiva entrada na conta caixa, (as razões de impugnação silenciaram quanto a este item), implicou em saldos credores de Caixa (fl.615, verso) conforme recomposição da Conta Caixa, mostrada às fls.628 a 658, verso (ANEXO A), nos termos da presunção legal de omissão de receitas, conforme art.281, inciso I do RIR/99.

O item 002, tratou de Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário Não Comprovada a Origem e/ou Efetividade da Entrega. Às fls.693, no lançamento, a imposição foi:

"omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de numerário ingressado em conta bancária da empresa via DOC ELETRÔNICO, conforme detalhado no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, parte integrante deste auto de infração".

No termo de fls. 617, constou:

"3.3. DOS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS: O contribuinte foi intimado, em 06/05, a justificar vários recebimentos via DOC's bancários, cujos lançamentos se deram a débito da respectiva conta BANCOS (UNIBANCO) e a crédito da conta CAIXA, conforme termo de Intimação Fiscal, item 01 (fl.36). De



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

imediatamente há que se questionar a forma como um recebimento bancário, através de DOC eletrônico, foi lançado contra a conta CAIXA, ensejando que os recursos se originaram desta conta contábil. Como regra, um DOC eletrônico tem seus recursos advindos de outra conta bancária, de mesma titularidade ou de um terceiro. Poder-se-ia levantar a possibilidade da conta CAIXA ser usada como meramente transitória nos lançamentos em tela, mas isto não se evidencia, uma vez que não há o correspondente ingresso do valor correspondente ao DOC nesta conta". (Destques do voto).

Como resposta apresentou os extratos bancários da mencionada conta corrente, que, após análise, mereceram as seguintes constatações dos autuantes, na parte que se refere aos DOC's (fl.060, verso):

(...) Desta forma intimamos a empresa a: (...)3.1. Identificar, um a um, os emitentes dos referidos DOC's bancários, conforme relação constante nos anexos C e D desta intimação;3.2. Apresentar, também de forma individualizada, o motivo de tais recebimentos de recursos, apresentando os respectivos documentos comprobatórios.(o destaque é do original).

No TVF (fl.617, verso) constou:

Em 27/06, FERCO protocolou resposta (fls.073), onde pretendeu esclarecer acerca destes DOC's, conforme item denominado Relativamente ao item 3º. Alegou ser impossível identificar os emitentes, "já que o documento correspondente, como de praxe, permanece em poder do Banco". Argumenta que por este motivo, estes valores eram lançados a débito da conta bancária e a crédito da conta CAIXA, sendo que "quando a empresa realizava pagamentos via Doc, tais pagamentos eram lançados a débito na conta caixa e a crédito na conta Banco". (o negrito não é do original). Verifica-se, assim, que a empresa, mesmo tendo recebido inúmeros depósitos em sua conta bancária, com valores que montam aproximadamente R\$ 1.100.000,00 em 2001 e R\$ 1.550.000,00 em 2002, alega que não pode identificar a quem se referem estes depósitos bancários. E, por este motivo, usava como contrapartida contábil destes recebimentos, ao invés de uma conta referente a um direito a receber, a conta CAIXA. (o negrito não é do original)".

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

Nas razões de impugnação veio a mesma informação produzida no curso da ação fiscal, ou seja, que procedeu a todos os lançamentos contábeis, fossem eles decorrentes de depósitos em dinheiro ou de doc's ou depósitos bancários.

Concluiu a autoridade julgadora que, apesar das tentativas em se certificar acerca dos emitentes dos DOC's bancários ingressados na conta 118207-7 do UNIBANCO (ANEXO C, fls.669 a 671), nos autos nada faria concluir que tais documentos de crédito bancário (DOC's) foram provenientes de sócios e/ou administradores da fiscalizada.

Os próprios autuantes admitiram que os numerários consignados naqueles DOC's poderiam ter origem em recursos de terceiros, conforme antes descrito.

À leitura do art. 282 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, base legal do lançamento, (fls.694/695), conteria uma presunção legal relativa, admitindo prova em contrário.

Os autuantes, após a constatação fática do tipo descrito na lei, presumiram a ocorrência de irregularidade invocando o texto legal, se dispensando da produção de provas. Neste caso o ônus do seu fornecimento seria da recorrente.

Todavia, somente se enquadraria nesta hipótese legal o suprimimento feito pelas pessoas expressamente designadas na lei, não podendo alcançar terceiros não especificados, na linha de várias decisões administrativas:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA – IRPJ E OUTROS EX. 1988 e 1989 – O suprimimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas. 1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-20.293 em 11.05.2000. Recurso de Ofício não provido. Publicado no DOU em 20.06.2000."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

"Não se caracteriza como omissão de receitas os empréstimos efetuados por terceiros. Para que se possa presumir o desvio de receitas é necessário que o supridor satisfaça a condição de participante do capital social." (CC Ac 103-04.791, de 15.9.82 DO 28.12.82)

"É indispensável para que a tributação se faça por presunção de omissão de receitas, nos termos do disposto no art. 12, §3º do D.L. 1.598/77, que o autor dos suprimentos seja uma das pessoas indicadas no referido dispositivo, insubsistindo o lançamento quando inexistente prova nesse sentido" (Ac. 101-83.884, de 25.8.92 – DO 16.5.94).

"SUPRIMENTOS DE CAIXA (EMPRÉSTIMOS) – IRPJ e OUTROS – EX(s): 1993 – Efetivados por pessoas que não aquelas elencadas no artigo 181 do RIR/80, não estão ao amparo da presunção legal nele prevista. Assim, a omissão de receita deve ser provada objetivamente." (Ac. 105-13.270 em 16.08.2000 – DO 09.10.2000).

Frente ao princípio da legalidade julgou improcedente a autuação consignada no item 002 do Auto de Infração, correspondente ao lançamento de IRPJ (fl.693), estendendo aos decorrentes essas conclusões.

Manteve o lançamento para o IRRF, (fl.746), por entender que não houve comprovação do acerto neste procedimento. As razões de impugnação apenas citaram o contrato de mútuo efetivado com a Casa Roweder Ltda., e a contabilização de todos os pagamentos efetuados, (os quais decorreram deste e de outros empréstimos contraídos junto a outras empresas).

Ausentes as provas necessárias e suficientes que pudessem identificar os destinatários dos pagamentos correspondentes aos cheques compensados da conta 118207-7 – do UNIBANCO, conforme planilha às fls.063 a 067 (ANEXO A) e fl. 068 (ANEXO B), manteve o lançamento nessa rubrica. (Pois o contrato de mútuo desacompanhado das provas de sua efetividade se mostraria inábil para o fim proposto).

Recurso interposto às fls.844/857, reclamou da decisão porque todos os lançamentos questionados, realizados entre as contas caixa e bancos, estariam devidamente esclarecidos, por escrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

O autuante ignorou que a origem dos numerários aportados no caixa decorreriam de empréstimos de terceiros, embora expressamente reconhecesse:

a) a sua participação nas empresas Auto Posto Figueira Ltda, Posto Tropíferco Ltda, Auto Posto Coelho Ltda, todos pertencentes ao mesmo grupo econômico;

b) em 03/01/2003, firmou com a Casa Roweder Ltda o Contrato de Mútuo de R\$ 200.000,00, com cláusulas específicas as quais transcreveu. Aqui a justificativa das "supostas omissões de receitas".

Procedeu a toda contabilização das operações realizadas, mas não sabia da origem daqueles valores, descabendo, portanto, o expurgo desses valores da conta caixa, o que implicou no saldo credor exigido na ação fiscal, de forma completamente irregular. Não lhe cabendo qualquer imputação de responsabilidade para justificar a origem daqueles valores. Tal providência caberia a mutuante.

O Seu direito decorreria da vasta doutrina sobre a matéria que considera o contrato de mútuo como negócio lícito. Transcreveu J.X. Carvalho de Mendonça, Vadírio Bulgarelli. Todavia o autuante desconheceu os efeitos jurídicos desses instrumentos, em desrespeitos aos princípios constitucionais do lançamento.

Transcreveu jurisprudência que tratava de empresas coligadas vinculadas por contrato de mútuo dizendo que os mesmos não seriam fatos geradores do IRPJ.

Todavia os termos da decisão recorrida desconsideraram seu direito, pois:

a) os instrumentos dos empréstimos foram comprovados e exibidos a autoridade lançadora;

b) a mutuante Casa Roweder Ltda confirmou os contratos de mútuo, conforme confessou a autoridade recorrida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

c) todas as operações estabelecidas com este mutuante e as demais coligadas foram objeto de registro na contabilidade.

Sustentar a tese da autoridade recorrida, de que toda operação se baseara apenas na contabilidade e no contrato de mútuo, seria subverter a ordem jurídica. Oferecera documentos contábeis, fiscais e bancários justificando todas as operações realizadas.

Não caberia ser responsabilizado pela falta de contabilização de alguns contratos celebrados com mutuante, porque não teria poder de polícia para tanto.

Pediui acolhimento de suas razões.

Às fls. 870/876 constou a Resolução 108-00.268, de 18/05/2005, do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Relator designado, que pedia a cópia dos livros contábeis e o plano de contas da empresa.

Despacho de fls. 896 devolveu o processo com os documentos solicitados naquela resolução.

Às fls. 898 despacho me encaminhou o processo, porque o Relator inicialmente designado se desligou deste Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº : 108-09.082

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de Retorno da diligência segundo Resolução 108-00.268, de 18/05/2005, fls. 871/871, requerida pelo I. Relator Luiz Alberto Cava Maceira, quando ainda compunha este Colegiado.

Pediu o nobre Relator que fosse anexado aos autos os livros contábeis, para que pudesse melhor analisar as razões oferecidas, sem contudo, precisar onde lhe restara dúvidas.

Por isto analiso os autos à luz dos documentos originalmente acostados por entendê-los bastantes para firmar minha convicção.

Às fls.690 a 701 o auto de infração exigia o recolhimento da importância de R\$ 1.658.293,99 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, anos calendário de 2001 e 2002, acrescido de multa de ofício de 75% e 150%, conforme a natureza da infração, e juros de mora. Os ilícitos verificados no item: 001 – omissão de receitas por saldo credor de caixa; item 002: omissão de receitas por suprimimento de numerário, não comprovada a origem e a entrega; item 003: custos e despesas não necessárias; item 004: bens de natureza permanente deduzidos como despesa; item 005: bens não depreciables em função da sua destinação e item 006: omissão de receita financeira, estão descritos no termo de ação fiscal.

Há recurso de ofício quanto ao item nº 002, omissão de receitas por suprimimento de numerário, não comprovada a origem e entrega, porque entendeu o julgador de primeiro grau que os fatos apontados pelos autuante não se subsumiam à norma legalmente prescrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

Ou seja, O contribuinte fora intimado, em 06/05, a justificar vários recebimentos via DOC's bancários, cujos lançamentos se deram a débito da respectiva conta BANCOS (UNIBANCO) e a crédito da conta CAIXA, conforme termo de Intimação Fiscal, item 01 (fl.36).

Os autuantes questionaram a forma utilizada pela recorrente fazendo o lançamento do DOC eletrônico diretamente ao CAIXA, quando o normal seria em outra conta bancária, de mesma titularidade ou de um terceiro. Levantou, ainda, a possibilidade da conta CAIXA ser usada como meramente transitória. Contudo tal fato não se evidenciara, por não haver o ingresso do valor correspondente ao DOC nesta conta.

Destacou a autoridade recorrente que o próprio fiscal no termo (fl.617, verso) assim escreveu:

"Em 27/06, FERCO protocolou resposta (fls.073), onde pretendeu esclarecer acerca destes DOC's, conforme item denominado Relativamente ao item 3º. Alegou ser impossível identificar os emitentes, "já que o documento correspondente, como de praxe, permanece em poder do Banco". Argumenta que por este motivo, estes valores eram lançados a débito da conta bancária e a crédito da conta CAIXA, sendo que "quando a empresa realizava pagamentos via Doc, tais pagamentos eram lançados a débito na conta caixa e a crédito na conta Banco". (o negrito não é do original)
Verifica-se, assim, que a empresa, mesmo tendo recebido inúmeros depósitos em sua conta bancária, com valores que montam aproximadamente R\$ 1.100.000,00 em 2001 e R\$ 1.550.000,00 em 2002, alega que não pode identificar a quem se referem estes depósitos bancários. E, por este motivo, usava como contrapartida contábil destes recebimentos, ao invés de uma conta referente a um direito a receber, a conta CAIXA. (o negrito não é do original).

Ainda, o próprio termo fiscal não bastaria para afirmar que os DOC's bancários ingressados na conta 118207-7 do UNIBANCO (ANEXO C, fls.669 a 671), foram provenientes de sócios e/ou administradores da recorrente, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

admitiu que os numerários consignados naqueles DOC's poderiam ter origem em recursos de terceiros.

À leitura do art. 282 do RIR/1999, admite a presunção relativa, de que "a contabilização da entrada de dinheiro na conta caixa, por meio de valores fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, no intuito de se evitar que aquela resulte em saldo credor, em decorrência de pagamentos efetivamente realizados e sem a devida comprovação de que o numerário utilizado tenha se originado de fonte externa, caracteriza-se como a figura legal do suprimento de caixa realizado com recursos desviados da própria pessoa jurídica, em decorrência de omissão de receitas."

Por isto entendo que andou bem a decisão recorrida quando concluiu que os lançamentos na conta CAIXA (saída/crédito) como contrapartida de registros contábeis em conta bancária (UNIBANCO) correspondentes a valores consignados em DOC's bancários recebidos (v. relação às fls.669 a 671, ANEXO C), na forma posta nos autos ,não seriam fatos perfeitos que se contivessem no comando da norma acima mencionada. Enquadrar-se-ia nesta hipótese legal o suprimento feito pelas pessoas expressamente designadas na lei não alcançando terceiros não especificados.

Por isto ratifico a exoneração tributária que autorizou o cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 815, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

O recurso voluntário se limitou ao item 01, porque os itens 03 a 06 não foram impugnados.

Contudo, nos autos não vejo como prosperar as razões oferecidas que tentaram justificar todo procedimento apenas com os contratos de mútuos, sem qualquer outro documento que provasse a efetividade da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

Os argumentos não resistem a qualquer análise, senão vejamos: o faturamento de 2001 apontou uma receita bruta de R\$ 44.856,00, e uma movimentação financeira de R\$ 5.927.167,71 e em 2002, igualmente, uma receita bruta declarada de R\$ 56.411,93, frente a uma movimentação financeira de R\$ 4.629.316,78.

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal às fl.609, bem esclareceu o ilícito quando assim versou:

"3.1. DO SALDO CREDOR DE CAIXA

Esta infração pode ser subdividida em duas partes: uma relativa aos ingressos não comprovados de recursos na conta CAIXA provenientes de empréstimos da CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA; outra referente a cheques compensados que foram lançados a débito da conta CAIXA, sem a correspondente prova do efetivo ingresso dos recursos.

Como resposta, às fl.053 disse a Recorrente que o contrato de mútuo, "... tem forma epistolar, isto é, de correspondência. Esclarecer que os empréstimos eram realizados mediante crédito em conta corrente e controlados entre as empresas através dos lançamentos no livro razão, conforme se verifica do referido livro contábil já apresentado. O mesmo procedimento era adotado pela FERCO com relação aos empréstimos havidos da empresa CASA ROWEDER."

Reintimada às (fl.060), para dentre outras solicitações:

"1.1. Apresentar original ou cópia autenticada do contrato firmado entre o contribuinte e a CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.

1.2. Detalhar a forma em que empréstimos se efetivaram, respondendo objetivamente aos seguintes questionamentos:

a – As solicitações de crédito da CASA ROWEDER eram feitas de que forma? Havia algum documento que formalizasse tal solicitação?

b – Como os recursos eram disponibilizados a tal empresa?

c – Em relação aos pagamentos, como a CASA ROWEDER os efetivava? Em dinheiro, em depósitos bancários ou em cheques?

d – Por que, num mesmo dia, ocorre da empresa receber recursos da CASA ROWEDER e também fornecer recursos a esta empresa, por vezes, no mesmo valor?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

Respondeu conforme constou do Termo Fiscal (fls.610, verso e fls.611):

"Em 27/06/2003, a fiscalizada protocolou resposta (fls.073), apresentando cópia autenticada do contrato de mútuo com a CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA. (fls.077). Responde aos questionamentos acima transcritos, declarando que as "solicitações de empréstimos à CASA ROWEDER eram feitas pessoal ou telefonicamente, não existindo qualquer documento formalizando tal solicitação". Acrescenta que "os recursos eram disponibilizados à FERCO e/ou demais congêneres, mediante depósito realizado pela CASA ROWEDER ou por conta desta". A forma dos empréstimos era "em dinheiro ou mediante depósitos bancários por meio de cheques ou transferências de valores de parte da mutuante ou de terceiros". Por fim, responde ao fato de haver, num mesmo dia, montantes iguais de créditos e débitos na conta de empréstimos, alegando que os pagamentos aconteciam num mesmo dia, caso as empresas do grupo conseguissem angariar recursos suficientes para "evitar a incidência de encargos" sobre os empréstimos concedidos.

Não obstante a apresentação da cópia do contrato de mútuo, pode-se verificar do acima exposto que a fiscalizada, mais uma vez, deixou de entregar os documentos fiscais que balizassem cada um dos empréstimos diários ocorridos ao longo de quase dois anos. Fica claro também a ausência de controle sobre tais recursos, que apesar de representar uma soma considerável, seriam apenas controlados pelos depósitos em conta corrente ou pelos lançamentos nas contas contábeis.

Os autuantes foram até a Mutuante atendendo a sugestão da Mutuária, através do Termo de Intimação Fiscal (fls.116/117) solicitando a Casa Roweder Ltda. a apresentação dos livros e demais documentos contábeis/fiscais que apontassem os registros correspondentes ao empréstimo pactuado.

Às fls. 121 respondeu, que "...tem a empresa a informar que ante a não determinação de quais livros pretende esta fiscalização verificar, nem em que competências, informa que todos seus livros fiscais encontram-se a disposição de vossa senhoria, para serem vistoriados na sede da empresa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

Reintimação de fls.123/124, pediu todos os livros fiscais/contábeis que registrassem as operações pactuadas no contrato de mútuo: o Razão, o Diário, o Caixa "...devendo a empresa apresentar todos os documentos que embasem os lançamentos efetivados na escrituração."

A resposta às fl.128 justificou a falta de apresentação dos livros solicitados por conta de movimento grevista na repartição.

Às fls. 129, Termo de Recebimento e Retenção de Documentos, dos Livros Diário e Razão dos anos de 2001 e 2002 (cópias), sendo os mesmos devolvidos posteriormente, conforme Termo de Devolução a fl.130.

Termo de fls. 131 assim versou:

"A – não há registros na escrituração contábil da CASA ROWEDER LTDA. das operações relativas ao contrato de mútuo firmado com a contribuinte aqui intimada;

B – A CASA ROWEDER LTDA. não apresentou outros documentos que demonstrariam a efetividade das operações de empréstimos, como os comprovantes de depósitos especificados na cláusula terceira do instrumento contratual, bem como as memórias de cálculo dos empréstimos efetivados no período de 2001 a 2002;

C – A CASA ROWEDER LTDA. declarou serem verdadeiras as informações contidas no contrato de mútuo, porém, como acima exposto, deixou de comprovar a materialidade das operações de empréstimos escrituradas na contabilidade da FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Os autuantes atestaram (fl.131, verso e fl.132), dentre outras conclusões, que os lançamentos contábeis correspondentes aos empréstimos pactuados com a CASA ROWEDER LTDA não estavam lastreados em documentos fiscais, ou materialmente comprováveis. O único suporte seria o contrato de mútuo. Não houve apresentação de qualquer documento relacionado com os pagamentos dos empréstimos à Mutuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

No tocante aos juros pactuados, embora o baixo percentual de remuneração pactuado, 1%, não foi objeto de nenhum reconhecimento de despesa e/ou lançamento, além de estarem fora dos padrões de mercado, em mais relevante ainda, mesmo como mutuária, a conta contábil representativa do contrato de mútuo estava inserida no ativo da Recorrente, permanecendo por longo período com saldo devedor, apontando-a mais na posição de supridora que suprida.

Tais distorções foram objeto de nova intimação, fls.133/134, pedindo que explicasse:

"1.Em relação aos pagamentos efetuados à CASA ROWEDER, motivados pelo contrato de mútuo, solicita-se apresentar a relação completa dos destinatários de tais pagamentos (CASA ROWEDER ou TERCEIROS), acompanhada das cópias dos respectivos cheques bancários (emitidos e autenticados pela Instituição Financeira), sob pena de configuração de pagamentos a beneficiários não identificados – Prazo: 10 dias; 2. Apresentar todos os documentos fiscais que lastrearam os lançamentos contábeis na conta 1.1.2.04.02 – CASA ROWEDER, sob pena de desconsideração dos ingressos de recursos na conta CAIXA, com a reconstituição da mesma – Prazo: 10 dias;3. Por fim, intima-se a empresa a esclarecer os saldos credores de caixa que figuram em sua contabilidade, conforme cópias das folhas 23, 24, 25 e 28 do Livro razão 2001 em anexo – Prazo: 10 dias.

Resposta às fl.141, assim se fez:

"...as solicitações de crédito à casa Roweder eram feitas pessoal ou telefonicamente, não existindo qualquer documento formalizando tal solicitação, obedecidos os termos e os limites do contrato de mútuo firmado entre as partes e já anteriormente apresentado. Conforme já igualmente esclarecido, na mesma oportunidade, os recursos eram disponibilizados à FERCO e/ou as demais congêneres, mediante depósito realizado pela Casa Roweder ou por ordem desta. Os empréstimos eram aportados à conta da FERCO e/ou das demais congêneres, sob as três modalidades referidas, ou seja, em dinheiro ou mediante depósitos bancários por meio de cheques ou transferência de valores de parte da mutuante ou de terceiros."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

Havendo provas de que os recursos aportados ao Caixa tiveram origem em fonte externa à empresa fiscalizada, o expurgo destes aportes de numerário do Caixa, aliado ao expurgo de ingressos de recursos provenientes de cheques compensados sem comprovação da efetiva entrada na conta caixa, - este último amplamente descrito no Termo Fiscal e citado no início da análise ora feita, que não obteve qualquer comentário da fiscalizada em sua impugnação, - consolidados, resultaram na existência de saldos credores de Caixa (fl.615, verso) conforme recomposição da Conta Caixa, mostrada às fls.628 a.658, verso (ANEXO A).

Por isto restam prejudicados os argumentos expendidos nas razões de recurso. Os simples assentamentos contábeis não bastam para justificar o acerto no procedimento da recorrente.

A matéria dos autos é de provas. Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e foi o que se verificou nos autos.

O indício é uma prova indireta, ou seja, prova-se determinado fato que, apesar de não estar diretamente relacionado com o fato ao qual se pretende comprovar diretamente, pode a ele ser relacionado através do método lógico-presuntivo, sendo complementado pela presunção, que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (presunção de hominis).

No caso, a confirmação de omissão de receitas, por saldo credor de caixa, não justificado pelo sujeito passivo, corrobora a tese do fisco.

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37

Acórdão nº. : 108-09.082

Convém lembrar, também, que os argumentos e documentos oferecidos não conferem liquidez e certeza ao pedido. Aqui, breve digressão sobre as provas. Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constitui-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.”
(Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei.

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada, não havendo como esta instância administrativa afastar dispositivo aplicado em estrita subsunção do fato à norma.

Quanto aos lançamentos decorrentes, devido a conexão existente entre os processos matriz e reflexos, esses, por decorrência seguirão aquele.

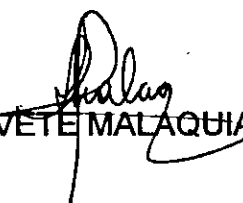


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Acórdão nº. : 108-09.082

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de
negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4